EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008, DE 01 DE JUNHO DE 1999

"Dá nova redação aos dispositivos da LOMA, objetivando adequar ao texto constitucional vigente"

A Câmara Municipal de Adamantina, nos termos do § 2º, artigo 54, da LOMA, promulga esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Adamantina:

Artigo 1º - Os incisos IX e XIII do artigo 99; o caput do artigo 117, o artigo 123; o § 2º do art. 176 e o § 3º do artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 99 - .....

IX – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos municipais e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII – a lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos VIII e IX, deste artigo;

Artigo 117 – Lei complementar, de iniciativa exclusiva do executivo, instituirá regimes e planos de carreira para os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.

Artigo 123 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha exercer a qualquer título, cargos ou funções que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou a função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 176 - .....

§ 2º - É vedada a utilização de máquinas e equipamentos, com ou sem seus respectivos operadores, fora do âmbito territorial do Município de Adamantina, salvo em caso excepcional, precedida de autorização legislativa.

Artigo 177 - .....

§ 3º - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterados suas destinações, fins e objetivos originariamente estabelecidos, exceto quando doadas às associações de bairros onde as mesmas se encontrem localizadas; às associações beneficentes, filantrópicas e outras sem fins lucrativos; ou quando destinadas às construções de próprios municipais.”

Artigo 2º - Aplica-se às doações de áreas efetuadas anteriormente à vigência desta emenda, o § 3º do artigo 177, com a redação dada no artigo anterior.

Artigo 3º - Ficam revogados os incisos XIV do artigo 99; I e II do artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 13 de setembro de 1999.

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS
Presidente

TUIKA YAMAMOTO DE OLIVEIRA LIMA — 1ª Secretária

THEREZA CARVALHO MENEGUCCI — 2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 19 trouxe inovações no âmbito da Administração Pública direta e indireta, buscando maior eficiência, principalmente no que diz respeito aos servidores e agentes políticos.

Esta Casa fez algumas adaptações através da Emenda à Lei Orgânica nº 07/98, adaptando-se à EC19 e novas alterações se faz necessária, uma vez que a Legislação e sua interpretação é dinâmica.

A redação proposta para o inciso IX do artigo 99, nada mais é do que a transcrição prevista na Carta Magna em vigor.

Anteriormente, o teto máximo de remuneração paga aos agentes públicos em geral, era fixado tendo por base o valor da remuneração paga aos respectivos chefes de executivo de cada nível de governo.

A atual redação do citado inciso manteve o parâmetro de remuneração o valor do subsídio do Prefeito, remetendo sua vigência até que se tenha definição dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Não é matéria de Lei Orgânica estabelecer vigência temporária de uma condição já revogada, pois o teto eleito é os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, esta é a norma da EC19.

A chamada Reforma Administrativa extinguiu o princípio da isonomia entre os diversos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), conforme se depreende da leitura do inciso XIII do artigo 37 da CF em vigor. Portanto, ficaram prejudicados o inciso XIV do artigo 99 e o inciso II do artigo 117 da nossa Lei Orgânica que ora se revogam.

A restauração do benefício previsto no revogado artigo 123 da LOMA, atende solicitação do Chefe do Executivo, através de seu ofício 404/99, motivo pelo qual incluiu-se sua redação.

A alteração do § 2º do artigo 176 da LOMA refere-se a supressão do elemento “veículo”, uma vez que ônibus e automóveis se enquadram nesta classificação e sua natureza é justamente o transporte de pessoas dentro e fora do município, evitando uma situação inusitada.

A afetação pública, não se estabelece por lei, uma vez que as circunstâncias de fato e de direito é que vão determinar sua finalidade. O §

3º do artigo 177 da LOMA engessa a possibilidade dessa afetação (ou desafetação), embora na prática tenha ocorrido, mas sem desviar da utilidade e finalidade pública, onde a própria comunidade tem se beneficiada. A redação desse artigo foi extraída do inciso VII do artigo 180 da Constituição Paulista, e alguns autores sustentam sua inconstitucionalidade, dentre eles Adilson Dallari (citado na Revista Jurídica de Osasco, pág. 204), amparando portanto, a alteração apresentada.

Em conclusão, ante os motivos expostos, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica apresentado, merece ser apreciado e ao final, aprovado pelos nobres colegas desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1999.

DINIZ PARÚSSOLO MARTINS
Presidente

TUIKA YAMAMOTO DE OLIVEIRA LIMA — 1ª Secretária

THEREZA CARVALHO MENEGUCCI — 2ª Secretária